

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01
Nº 01-6 14
Adelina Cicer
RF 100006

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL.
C1- 00006/2014

Institui critérios para o fornecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

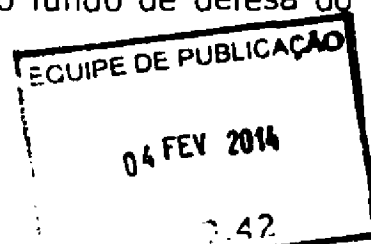
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo são obrigados a fornecer o troco, fracionado ou não, do exato cômputo da diferença apurada entre o valor dos produtos e serviços ofertados e do valor pago pelo consumidor, em espécie da moeda corrente do Brasil.

§ 1º Fica proibida a prática da devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale que se pretendam representar a moeda corrente brasileira.

§ 2º Na hipótese do fornecedor não ter dinheiro trocado, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco.

Art. 2º Ao fornecedor que infringir essa lei ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que será destinada ao fundo de defesa do consumidor.



Segue(m) junta(m) desta data.

documento nº _____

25

sob nº 6 5 2 14

Ass: Dea

Ad. Jan. Cione
As
100



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02	de pros
01-6	14	
Adendo	0	

- Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.


Dr. Rubens Wagner Calvo
(Dr. Calvo)
Vereador

JUSTIFICATIVA

É prática comum no comércio a utilização dos "preços quebrados", isto é, prática que consiste em usar números fracionados para tornar o preço dos produtos mais atrativos aos consumidores. O que ocorre é que o preço quebrado acaba levando o consumidor a abrir mão do troco e isso faz toda a diferença no final.

O consumidor tem o direito de exigir esse troco. Muitas vezes, as pessoas pensam que por ser baixo o valor, não faz diferença. Mas o estabelecimento ganha muito com isso. Esse valor é calculado e muitas vezes já é contabilizado na expectativa de lucro do estabelecimento. Já para o consumidor, ele faz diferença, pois a médio e longo prazo vai deixar de ter esse dinheiro que lhe é devido.

É certo que não existe regulamentação específica relacionada aos preços quebrados nos estabelecimentos. O que vale é a livre iniciativa dos fornecedores na hora de estipular os preços. No entanto, caso opte por utilizar esses preços quebrados (por exemplo: R\$ 1,99, R\$ 499,90), é de responsabilidade do comerciante providenciar dinheiro em quantias pequenas para suprir a necessidade que surge com a compra de mercadorias, de forma que o consumidor possa receber seu troco sem problemas.

No caso do fornecedor não dispor de dinheiro trocado, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco.

Tal entendimento se depreende da inteligência do nosso diploma consumerista, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que estabelece ser o consumidor a parte hipossuficiente na relação de consumo.

Nessa esteira, se pode descrever a prescrição legal que trata das Cláusulas abusivas nas relações de consumo, vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04
01-6-14
Ademir C. G.
RF 100-113

**SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

- II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;**
- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**
- X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;**

A regra, portanto, é clara !

O consumidor não pode suportar o despreparo do fornecedor, este sim deve estar preparado para se estabelecer na atividade mercantil ou para a prestação de serviços, aqui incluída a disponibilidade de troco pela comercialização dos seus produtos e serviços colocados à disposição da coletividade.

Diante do exposto, se o fornecedor não tiver dinheiro trocado para atender a demanda de troco, a regra consiste em arredondar o valor para baixo, mesmo que o preço termine em decimais terminados em 6,7, 8 ou 9.

Por exemplo: se o produto custa R\$ 1,97 - ele deve ser arredondado para R\$1,95 ou R\$ 1,90 - até chegar no troco, nunca ser elevado para R\$ 2,00. Caso o estabelecimento aumente o preço, o estará majorando sem justa causa, o que também é proibido pelo inciso X do artigo 39, do CDC.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	05
01 -	6
14	

ACERVA

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

A presente proposição se reveste de eminente valor social e corrobora com o empenho dos órgãos de proteção do consumidor e, sobretudo, se amolda aos preceitos instituídos pelo nosso diploma consumerista – a Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Diante de toda a exposição, requeiro o apoio dos nobres Pares na tramitação desse Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 - 06 de 20 14 5, 2, 14 (a) 82

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014
<i>COMISSÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA</i>
<i>TRÂNSITO, TRANSPORTES, AT.O. E C.S.</i>
<i>COMISSÃO DE LUTAS E GARANTIAS</i>
<i>PROTEÇÃO E DEFESA</i>

PRESIDENTE

MAEIRO COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEV 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBUE	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES	ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM: 10/2/14	AS: 15:30 hs
FOR: JAP	
SAÍDA: 21/2/14	AS: 15 h ASS: Al

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 07 e 24 e folha de
informação sob nº 21/02 2014

M^a José
Maria José de Oliveira
RG 10.880



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0006/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências - Código de Defesa do Consumidor (cópia parcial – práticas abusivas e cláusulas abusivas);
- Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais;
- Lei Municipal nº 9.638, de 4 de outubro de 1983, que dispõe sobre a criação da "Comissão Municipal de Defesa do Consumidor", e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.590, de 11 de março de 1991, que institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – Procon Municipal, e dá outras providências;
- PL 260/2011, que dispõe sobre o "troco máximo obrigatório" no pagamento de tarifas do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 194/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos em manter um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para a livre consulta, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha nº 07 do proc.
Nº 04-0006 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0006 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

representantes autônomos.

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0006 de 2014
O funcionário
Mariana José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

~~Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

~~X - (Vetado);~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe já conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

Diário nº 12 do proc.
nº 01-0006 de 2014
O funcionário,
Maria José de Oliveira

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

~~§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 13 do proc.
Nº 01-0006 de 2014
funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Mensagem de veto

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II – (VETADO); e

III – (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010

Base de dados : legis

Pesquisa : 9638

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.638 04/10/1983 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação da "Comissao Municipal de Defesa do Consumidor", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 37/1983 (ver documento)

Autor(es): Gabriel Ortega

Regulamentação: Decreto nº 20.798/1985 - Art. 3º - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

LEI Nº 9.638, DE 4 DE Outubro DE 1.983
Dispõe sobre a criação da "COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR", e dá outras providências.
MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Conha nº 15 do proc.
Nº 01-0006 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 1º - Fica criada a COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, órgão colegiado representativo da comunidade, incumbe receber e tomar providências sobre reclamações dos consumidores com relação à qualidade, quantidade e preço dos produtos.

Parágrafo único - São atribuições da Comissão:

- a - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- b - receber, analisar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores ou entidades;
- c - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- d - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos ou individuais dos consumidores;
- e - solicitar o concurso do Ministério Público, bem como promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;
- f - solicitar a manifestação técnica de entidades idôneas, para a análise de produtos, no que concerne à qualidade, quantidade e preço.

Art. 3º - A Comissão será composta dos seguintes membros:

I - 2 (dois) Vereadores designados pela Mesa Diretora da Câmara;

II - 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal, designados pelo Prefeito;

III - 1 (um) representante, indicado pela Associação das Donas de Casa;

IV - 1 (um) representante, designado pela Associação Comercial;

V - 1 (um) representante, indicado pelo Plenário das Sociedades Amigos de Bairro.

§ 1º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão necessariamente especialistas em análise de custos.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 4º - A Comissão terá um Presidente eleito por seus membros, com mandato correspondente a um biênio, permitida a reeleição.

Art. 5º - As reuniões ordinárias

Comissão serão realizadas na sede da Câmara Municipal, permitida, quando necessária, a realização de reuniões extraordinárias em outro local.

Art. 6º - Para o alcance de suas finalidades, a Comissão poderá recorrer à Prefeitura Municipal, bem como a instituições de nível federal, estadual ou municipal, oficiais ou privadas, visando a utilização de equipamentos, documentos, laboratórios e tudo o mais necessário para cumprimento de sua missão.

Art. 7º - Dentro de 30 (trinta) dias de sua instalação, a Comissão elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 1.983, 430ª da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais
JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 1.983.
NELSON FABIANO, Secretário do Governo Municipal

Arquivo nº 97 do proc.
nº 01-0006 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **29590**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 29.590 11/03/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.590 , DE 11 DE MARÇO DE 1991

Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, com o objetivo de implementar, no âmbito do Município de São Paulo, a tutela estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas desenvolvidas pela Administração Direta, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município, relacionadas com a promoção e proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - São ações especialmente compreendidas no Programa Municipal de Defesa do Consumidor:

I - Fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II - Divulgação de informações do interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade ou periculosidade de bens ou serviços;

III - Divulgação dos direitos do consumidor e de suas formas de defesa;

IV - Ajuizamento de ações judiciais coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

V - Conhecimento das reclamações formuladas e aplicação das sanções cabíveis, na forma prevista em lei;

VI - Cadastramento das reclamações fundamentadas formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo à divulgação pública anual, na forma da lei;

VII - Aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores, especialmente através de programas de treinamento de servidores, adoção de tecnologias apropriadas e desenvolvimento de mecanismos de proteção à vida e à segurança das pessoas;

VIII - Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, com vista à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

IX - Incentivo à celebração de Convenções Coletivas de Consumo.

Art. 3º - Será implantado, em cada Administração Regional, um Núcleo de Atendimento ao Consumidor.

Art. 4º - Haverá, em cada Secretaria Municipal, uma equipe técnica constituída por Portaria do Secretário e integrada por servidores com formação profissional relacionada com a defesa do consumidor.

Parágrafo único - As reclamações que tenham por objeto a lesão a direitos do consumidor em área pertinente à atuação de uma das equipes técnicas a que se refere o "caput" deste artigo serão processadas pelo Núcleo de Atendimento ao Consumidor, com a assistência direta, constante e especializada da equipe técnica competente.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta organizarão os Núcleos de Atendimento ao Consumidor atendendo à especificidade de suas atribuições.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições especiais constantes de lei ou decreto municipal, os Secretários Municipais ou os Administradores Regionais poderão aplicar as sanções administrativas constantes dos incisos II, III, IV, IX e X do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, após o regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0006 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-PP 10.940

Art. 7º - As demais sanções administrativas constantes do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão aplicadas pela Prefeita, após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores (artigos 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 9º - Compete ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos officiar nas ações judiciais de defesa do consumidor em que a Prefeitura for ré ou demandar direito patrimonial próprio.

Art. 10 - Serão aplicáveis as sanções da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, na hipótese de o fornecedor infringir o Código de Defesa do Consumidor nos contratos com a Administração Pública.

Art. 11 - Todos os órgãos da administração direta, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município desenvolverão, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal visando a crescente melhoria de qualidade da prestação do serviço público.

§ 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste dispositivo deverão estar constantemente informados sobre os avanços tecnológicos pertinentes ao respectivo serviço, adotando-os, tão logo o permitam os seus recursos orçamentários, materiais e humanos.

§ 2º - A Prefeitura manterá, à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

Art. 12 - Fica criada, no Gabinete da Prefeita, uma Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor, integrada por:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, que a coordenará;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Especial da Reforma Administrativa;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 13 - A Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - Subsidiar os diversos órgãos da Administração na implantação dos Núcleos de Atendimento ao Consumidor;

II - Desenvolver estudos com vista à celebração de convênios entre a Prefeitura e os demais órgãos, estaduais, federais ou particulares, com atuação relacionada à defesa do consumidor;

III - Manifestar-se nos processos administrativos de defesa do Consumidor, a pedido de Secretário Municipal ou por determinação da Prefeita;

IV - Desempenhar outras atribuições, por determinação da Prefeita, relacionadas com o Programa de Defesa do Consumidor.

Art. 14 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAULO REGLUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal de Abastecimento

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 19 do proc.
vº 01-0006 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

folha nº 20 de proc.
Nº 01-0006 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **40202**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 40.202 27/12/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, e da outras providencias.

[[Back](#)]

Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 165 da Lei Orgânica do Município, no Código de Proteção do Consumidor, lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no seu Capítulo VII e no Decreto federal nº 2.181 de 2 de março de 1997,

CONSIDERANDO: a necessidade de integrar, institucionalmente, o Município de São Paulo na defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários de bens e serviços;

CONSIDERANDO a demanda especificamente referente às relações de consumo revelada durante os atendimentos promovidos pelo Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ que funciona no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO, por isso, a conveniência de atribuir um caráter permanente e sistemático de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

DECRETA

Art. 1º - Funcionará, diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, com a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo.

Art. 2º - Compete ao PROCON MUNICIPAL

I. planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II. integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

III. proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV. sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas a conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V. articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;

VI. celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares, visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito.

VII. receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais.

VIII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente.

IX. representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições.

X. comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem aos interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores.

XI. solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços.

XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial.

XIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a concepção de seus objetivos.

XIV. dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas.

XV. fiscalizar as relações de consumo.

XVI. funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela lei federal nº 8.078/90, pela legislação complementar pelo decreto federal nº 2.181/97 e por este decreto.

XVII. apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 as infrações previstas na lei federal nº 8.078/90 e demais normas correlatas.

XVIII. apurar e encaminhar à Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90, emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando aquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo.

XIX. Exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 3º - O PROCON MUNICIPAL será dirigido por um Coordenador Geral, designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - O Coordenador geral será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo Sub-Coordenador, também designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão à SJ o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

Art. 5º - O Secretário dos Negócios Jurídicos, solicitará ao Prefeito os servidores necessários à ação do PROCON MUNICIPAL na defesa do consumidor.

Art. 6º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos dará ao PROCON MUNICIPAL o apoio administrativo e financeiro necessário à execução de suas atividades.

Art. 7º - A estrutura do PROCON MUNICIPAL será composta pelos seguintes setores com as respectivas funções:

I - Setor de Apoio Técnico Jurídico

a) Realizar audiência conciliatória;

b) Avaliar sistematicamente os resultados alcançados no desenvolvimento das ações de sua área de competência;

c) Promover, semanalmente reunião de avaliação, com discussão das novas medidas governamentais (leis, medidas provisórias, portarias, etc) que tenham entrado em vigor no período;

d) Assessorar a coordenadoria nos assuntos técnicos jurídicos;

e) Emitir pareceres técnicos sobre os processos fiscais e assuntos referentes as relações de consumo.

II - Setor de Apoio Operacional

a) Processar os autos de infração lavrados pela fiscalização e dar continuidade aos mesmos com emissão de comunicados aos infratores, e controle de pagamento, reincidência e demais emolumentos;

b) Consolidar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento do plano de trabalho da coordenadoria;

c) Planejar, organizar e manter constantemente atualizado o arquivo do PROCON MUNICIPAL;

d) Exercer outras competências correlatas;

III - Setor de Fiscalização

a) Elaborar a programação semanal da fiscalização;

b) Dar prioridade ao atendimento das denúncias formalizadas ao PROCON MUNICIPAL após análise de suas providências e gravidade;

c) Fornecer ao corpo de fiscalização toda a documentação e material necessário ao pleno desenvolvimento das atividades de fiscalização;

d) Promover semanalmente junto a equipe de fiscalização reunião de avaliação com discussão das novas medidas governamentais que tenham entrado em vigor;

e) Elaborar semanalmente relatórios de produtividade;

f) Exercer outras competências correlatas;

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0006 de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

IV - Setor de Atendimento

- a) Programar, planejar e executar o atendimento ao público;
- b) Orientar e acompanhar a execução das atividades relativas ao atendimento do público consumidor, pessoalmente ou por telefone;
- c) Orientar, controlar a pauta de audiência elaborar cálculos solicitados pelos interessados;
- d) Encaminhar ao setor de apoio técnico/jurídico as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial e que, por força de circunstâncias, devem ser transformadas em processos;
- e) Encaminhar ao setor de fiscalização todos os casos de denúncias ou solicitações que não puderam ser resolvidas;
- f) Manter atualizadas, em locais visíveis, tabelas com índices econômicos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
- g) Exercer outras competências correlatas.

V - Setor de Cálculo

- a) Elaborar cálculos relativos às relações de consumo, bem como lei do inquilinato e atualização monetária;
- b) Exercer outras competências correlatas.

VI - Setor de Planejamento e Pesquisa

- a) Realizar estudos, planos e projetos, visando a execução das atividades do PROCON MUNICIPAL;
- b) Avaliar, sistematicamente os resultados;
- c) Contactar com diversos Serviços de Defesa Municipal e PROCON(s) de outros estados de forma a manter as ações de defesa do consumidor sempre atualizadas;
- d) Planejar e coordenar pesquisas de publicidade e preço em defesa do consumidor quanto a proteção da vida saúde e segurança;
- e) Manter contato com órgãos que realizem ou possam realizar pesquisas laboratoriais
- f) Exercer outras competências correlatas;
- g) Criar um Fórum Municipal de Defesa do Consumidor integrando as ações de Ogs e ONGs que atuam nessa área.

Art. 8º - A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/90, o decreto federal nº 2.181/97 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no âmbito do Município de São Paulo por agentes fiscais oficialmente designados, vinculados ao PROCON MUNICIPAL.

Parágrafo Único - Os agentes de que trata este artigo respondem pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 10º - Serão recolhidos ao FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Art. 11º - O fundo a que se refere o art. 9º terá gestão própria, desvinculado da Secretaria de Finanças, sendo que os valores ali recolhidos em conta própria só poderão ser utilizados para a própria defesa do consumidor e estrutura do Setor ora criado.

Art. 12º - Fica instituído o Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor composto e presidido pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON MUNICIPAL, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrarem o conselho.

Parágrafo Único - O Conselho deverá reunir-se, necessariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por qualquer de seus membros com razão fundamentada e encaminhada ao Presidente, que, aprovando-a, fará a convocação.

Art. 13º - Haverá Suplente de Conselheiro para suprir as ausências devendo ser representantes de entidades de defesa do consumidor não governamentais devidamente reconhecidas como tal pelo Ministério da Justiça.

Art. 14º - A instrução, processualística e demais atos procedimentais dos feitos instaurados pelo PROCON MUNICIPAL obedecerão o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0006 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 02/06/2011, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00260/2011 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

"Dispõe sobre o "troco máximo obrigatório" no pagamento de tarifas do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Para efeito de aplicação da presente Lei, o troco máximo obrigatório no pagamento de tarifas do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo é de até 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente.

Art. 2º - As empresas permissionárias que operam o sistema de transporte coletivo do município, quando ocorrer falta de moeda fracionária para retribuição de troco aos usuários, serão obrigadas a dar gratuidade da passagem ao passageiro e permitir que o mesmo desembarque pela porta da frente do veículo, quando chegar ao seu destino.

Art. 3º - As empresas permissionárias que operam o sistema de transporte coletivo do município serão obrigadas a afixar, próximo ao cobrador, em cada um dos seus veículos, placa contendo, de forma visível, o estabelecido nesta Lei, para conhecimento dos usuários.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Transporte, por meio da SPTrans (São Paulo Transporte S.A.), adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00194/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos em manter um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para a livre consulta, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º: Os estabelecimentos comerciais manterão um exemplar do Código de Defesa do Direito do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para a livre consulta.

Parágrafo único - O exemplar a que se refere o “caput” deverá estar exposto em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 2º: Os estabelecimentos ficarão obrigados a fixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura e com os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”.

Art. 3º: O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.500,00 (um quinhentos reais), após o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade nos 30 (trinta) dias subsequentes;

III - multa dobrada quando houver reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após aplicação da multa prevista no inciso II.

§ 2º - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/02/14 às 10:30
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
George Hato
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 25/02/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 26/02/14 às 15:20h

Por Mariane

SAÍDA: 06/03/14 AS: 11:30 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 06/03/2014 AS 17:30 h

POR Mariane

SAÍDA: 11/03/14 AS: 17h ASS: Lina

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 25 e 27 Em 21/03/14

André Marcon

RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 25 do proc
n° 01-006 de 20 14
André Marmon
Rf. 11364

16 - PAR

pl0006-14

PARECER 16- 00246/2014

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0006/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, que dispõe institui critérios para o fornecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Salienta-se que o art. 160, em seus incisos I e III, da Lei Orgânica, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população. Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.)

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0006-14

juízo em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.

Cumpra salientar, ainda, que segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir ao Município adotar medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Neste sentido, salientamos que o Código de Defesa do Consumidor não traz dispositivos, embora em seu conteúdo verifique-se "a existência de normas programáticas exortando a harmonia das relações de consumo, que implicitamente

folha nº 26
nº. 01-006 de 20 14
André Marson
RF 11204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0006-14

Folha nº 27 do proc.
nº 02-0012 de 20 14
André Marcon
RC 1284

poderia incluir esse dever ao comerciante, sem mencionar o princípio da boa-fé objetiva" (Luis Antonio Flora. In http://www.abrapneus.com.br/Circular_Abrap/CURIOSIDADE.pdf. Data de acesso: 09/11/2011).

Destaca-se o fato de a lei, no sentido de proteger o consumidor, obrigar o fornecedor que não tiver dinheiro trocado a arredondar o valor do produto para baixo até que tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco, encontrando guarita nos princípios de defesa do consumidor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/03/14

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGEZATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21, 03, 14

Pág. 66 Col. 04

Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

À Comissão de

ECON

Em 21, 03, 14

André Marcon

RF. 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0006-14

Folha n° 27 do proc
n° 02-0001 de 2014
André Marcon
RF 1284

poderia incluir esse dever ao comerciante, sem mencionar o princípio da boa-fé objetiva" (Luis Antonio Flora. In http://www.abrapneus.com.br/Circular_Abrap/CURIOSIDADE.pdf. Data de acesso: 09/11/2011).

Destaca-se o fato de a lei, no sentido de proteger o consumidor, obrigar o fornecedor que não tiver dinheiro trocado a arredondar o valor do produto para baixo até que tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco, encontrando guarita nos princípios de defesa do consumidor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/03/14

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGIO BATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21/03/14

Pág. 66 Col. 04

Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A Comissão de

Em 21/03/14

André Marcon

RF. 11.264

EGON

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24/3/14 às 15:50h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,

da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Ao Vereador

Exmo. Vce. Bispo Afonso

Para relatar,

da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 28/11/14

Presidente

Segue em anexo nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 06/14

Folha nº 28 de
Processo nº 01-06/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PAR
331/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE_ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 06/14**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 06/14, de autoria do nobre vereador Rubens Wagner Calvo (PMDB), instituir critérios para fornecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo. De acordo com o texto proposto, os estabelecimentos serão obrigados a fornecer o troco, fracionado ou não, do exato cômputo da diferença apurada entre o valor dos produtos e serviços ofertados e do valor pago pelo consumidor, em espécie da moeda corrente do Brasil.

Será proibida a prática da devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale em que se pretenda representar a moeda corrente brasileira.

Se o fornecedor não dispuser de dinheiro trocado, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco.

A não observância dos critérios desta Lei acarretará multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será destinada ao fundo de defesa do consumidor.

Justifica o Autor que o consumidor tem direito de exigir esse troco. Muitas vezes, as pessoas, por ser baixo o valor do troco, não fazem questão da diferença. Mas o estabelecimento ganha muito com isso. Esse valor é calculado e muitas vezes já é contabilizado na expectativa de lucro do estabelecimento. Já para o consumidor, ele faz diferença, pois a médio e longo prazo vai deixar de ter esse dinheiro que lhe é devido.

A apresentação do presente projeto de lei está em consonância com a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Quanto ao aspecto pertinente ao mérito da nossa Comissão, a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois irá proteger os consumidores e fortalecerá a atuação dos órgãos de proteção ao consumidor em nosso Município.

Assim sendo, o nosso parecer é favorável a presente propositura apresentada.



Folha nº 29 de

Processo nº 01.961

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

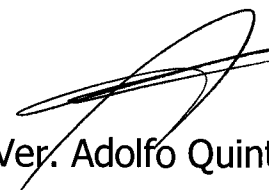
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 06/14

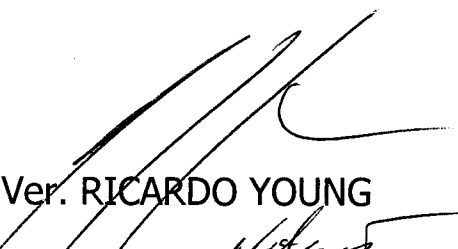
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo Lazer e Gastronomia, em


VER TONINHO PAIVA

Presidente

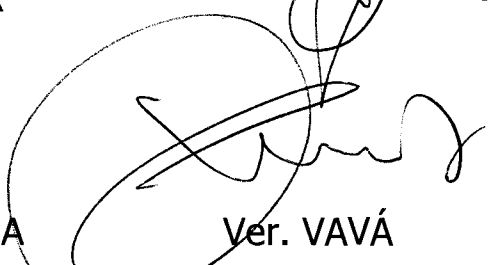

Ver. Adolfo Quintas


Ver. ATÍLIO FRANCISCO
Relator


Ver. RICARDO YOUNG


Ver. SENIVAL MOURA


Ver. MARCO AURÉLIO CUNHA


Ver. VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 03 / 2015
Pág. 87 Col. 2ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças
Em 19/03/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/3/15 às 17h00
RF 11261
[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Ota

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24 / 03 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 30 e 31 Em 07/05/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 de

Processo nº 01-6/14

~~Vilfredo Moreira do Nascimento~~
RF. 11.261 / SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 6/2014:

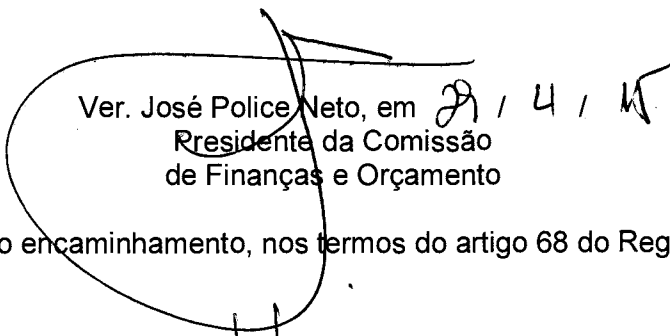
1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura no tocante às atividades de fiscalização?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

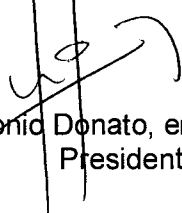

Ver. Ota, em 29 / 4 / 15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 29 / 4 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 29 / 04 / 15.
Presidente

São Paulo, 30 de abril de 2015.

Ofício SGP-12 nº 211/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

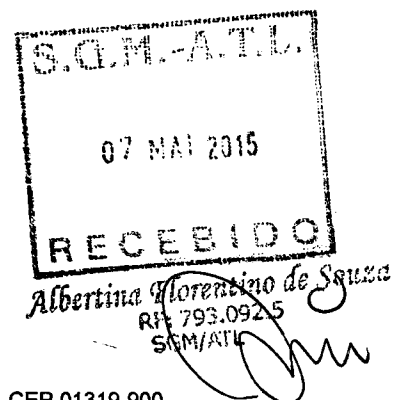
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 6/2014, de autoria do Vereador Calvo, que *institui critérios para o fornecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 314/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 211/2015

Folha nº 32 do proc.

nº 01-6 de 20 14

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente

DOCREC

558/2015

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e dos Negócios Jurídicos acerca do Projeto de Lei nº 6/14, de autoria do Vereador Calvo, que visa estabelecer critérios para o oferecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

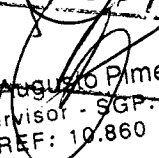
JAM/MNS/icgs
Resp 6-14

DEP - 558.22 - 29/06/2015 - 12:03 - 000528 - 1/1

A Comissão de:

FINANÇAS

29/06/2015



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30/6/15 às 16:50

RF 1650



Celso Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 33 do proc.

nº 01-6 de 20 14

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº 11

do processo nº 2015-0.118.619-8, em 18/05/15

INFORMAÇÃO Nº 504...../SMSP/SGUOS/2015

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 06/2014

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

CÓPIA

Trata o presente de solicitação da ATAJ para análise e manifestação fundamentada com relação ao Projeto de Lei nº 06/2014, em especial sobre a viabilidade da fiscalização quanto às obrigações pretendidas pelo mesmo.

Referido PL dispõe sobre critérios para fornecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços, matéria que entendemos reflui das competências relativas à legislação de uso e ocupação do solo.

Entretanto, na busca do atendimento do quanto solicitado, temos a inferir a extrema dificuldade de fiscalização da imposição legal pretendida, vez que haveria a necessidade da presença do Agente Fiscal no ato da infração de falta de troco e oferta de outra forma de compensação para tanto.

Engº. José Francisco Jannarelli

Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

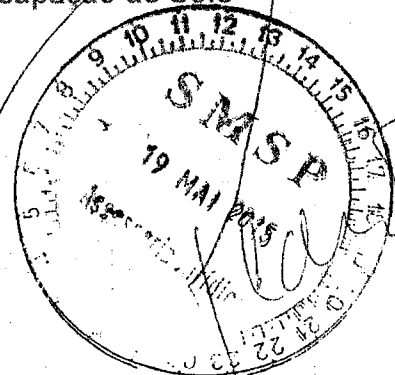
Com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, restituímos o presente às considerações de V.Sª.

Engº Manoel Victor de Azevedo Neto

Supervisor Geral

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

JFJ





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 03-06 de 20 14

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 18

do proc. 2015-0.118.619-8

em

/19 JUN 2015

(a)

SÔNIA ANGELINA ROMANO
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 734.437,8
SNJ.G

INTERESSADA:

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 06/2014, em tramitação. Vereador Calvo - PMDB. Manifestação solicitada pela Câmara Municipal de São Paulo à PMSP. Institui critérios para o fornecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

CÓPIA

Informação n.º 1720/2015-SNJ.G.

Assessoria Técnica e Jurídica – ATJ/SNJ

Senhor Procurador Chefe,

A presente análise de constitucionalidade e legalidade, solicitada pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, tem como objeto o Projeto de Lei nº 06/2014, de autoria do Poder Legislativo e em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo.

A referida proposição legislativa estabelece:

Art. 1º Os fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo são obrigados a fornecer o troco, fracionado ou não, do exato cômputo da diferença apurada entre o valor dos produtos e serviços ofertados e do valor pago pelo consumidor, em espécie da moeda corrente do Brasil.

§ 1º Fica proibida a prática da devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale que se pretendam representar a moeda corrente brasileira.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha n° 35 do proc.

n° 03-06 de 20 14

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 19

do proc. 2015-0.118.619-8

em

/19 JUN 2015

(a)

SÔNIA ANGELOSA RODRIGUES
Assessor. Jurídica P. Jurídicas
RF: 734.407.8
SINJ. G

§ 2º Na hipótese do fornecedor não ter dinheiro trocado, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco.

Art. 2º Ao fornecedor que infringir essa lei ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que será destinada ao fundo de defesa do consumidor.

Não obstante sejam meritórias as intenções da proposta, os dispositivos supracitados apresentam vício formal de inconstitucionalidade.

A proposição, em sua totalidade, regula matéria de consumo e, especificamente no art. 1º, § 1º, trata de circulação monetária.

No que se refere a esse dispositivo, o projeto fere a divisão de competências definida pelo art. 22, VI, CF, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

Os demais dispositivos, por sua vez, dispõem sobre consumo, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

CÓPIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 20

do proc. 2015-0.118.619-8

em

19 JUN 2015

(a)

SÔNIA ANGELINA RODRIGUES
Assist. Social P. P. P. P.
RF 701.401.18
SNU G

Por força do art. 30, I e II, CF, é requisito da competência legislativa municipal que a legislação trate de assuntos de *interesse local*. Identificado tal interesse, compete aos municípios apenas *suplementar*, no que couber, as leis federais e estaduais, como se vê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O interesse local pode ser caracterizado como aquele em que há "*predominância* do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"¹, abrangendo matérias que não são objeto de preocupação única e exclusiva do Município, mas em que *prevalece* seu interesse.

A obrigatoriedade de fornecimento de troco não se enquadra nessa hipótese, pois inexistente interesse local específico. Não há qualquer peculiaridade no município de São Paulo que faça com que a matéria mereça tratamento distinto dos demais municípios.

A norma municipal em tela também não possui caráter suplementar, considerando que a matéria já é regulada por legislação federal.

A imposição de fornecimento de troco visa a impedir práticas abusivas que já são proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109.

do proc. 2015-0.118.619-8

em

19 JUN 2015

(a)

SÔNIA ANGELINA RODRIGUES
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 734.467.8
SNL G

Embora não vede a prática expressamente, a interpretação sistemática dos artigos 35, 37 e 39 do diploma normativo conduz a essa irrefutável conclusão²:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Consequentemente, configuradas situações de abuso pelo fornecedor, o consumidor tem direito a exigir o troco, bem como

² É essa também a conclusão exarada na justificativa do projeto: "No caso do fornecedor não dispor de dinheiro trocado, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco. Tal entendimento se

CÓPIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 22

do proc. 2015-0.118.619-8

em

19 JUN 2015

(a)

SÔNIA ANGELINA ROMANO
Assist. Ger. do P. Público
RF: 734.467.9
SNU. G

poderá a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-SP) realizar a devida autuação, em regular exercício do poder de polícia³.

A utilização dos "preços quebrados" descrita na justificativa do projeto⁴, por exemplo, configura publicidade abusiva se o fornecedor não organiza sua atividade de forma a garantir o troco.

Importante frisar que o caráter genérico das normas instituídas pelo CDC permite que a materialização da proteção do consumidor seja operada com razoabilidade.

Comparativamente, a regra prevista no PL em tela, de exigibilidade de troco em qualquer circunstância, poderá engendrar desvirtuamento da referida proteção. Segundo essa, em casos em que o consumidor apresentar nota de alto valor, ainda que guarde significativa desproporção com o produto ou serviço que pretende adquirir e se verifique boa-fé do fornecedor, subsistirá o direito de exigibilidade - o que, em último caso, poderá impor ônus desarrazoado ao fornecedor, por força do art. 1º, § 2º, do projeto.

Em diversos casos, o fornecimento de troco até certo valor se revela razoável e justificável. Como exemplo, pode-se citar regra adotada pela própria Municipalidade no sistema público de transporte, no qual é garantida a obrigatoriedade de troco até um valor máximo, informado ao cidadão, que guarda proporcionalidade com o valor da tarifa.

depreende da inteligência do nosso diploma consumerista, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que estabelece ser o consumidor a parte hipossuficiente na relação de consumo."

³ Nos termos da Lei nº 9.192, de 23 de Novembro de 1995, do Estado de São Paulo, "a Fundação terá por objetivo elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor" (art. 2º) e deverá "fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções" (art. 3º). Essa atribuição é prevista pelo CDC (arts. 56 a 57 e 105).

⁴ "É prática comum no comércio a utilização dos "preços quebrados", isto é, prática que consiste em usar números fracionados para tornar o preço dos produtos mais atrativos aos consumidores. O

CÓPIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 23

do proc. 2015-0.118.619-8

em

19 JUN 2015

(a)

SÔNIA ANGELINA ROMÃO
Assist. Gestão P. Financeiro
RF: 734.487.0
SNJ. G

A partir dessas considerações, conclui-se que a maleabilidade das regras instituídas pelo CDC não consubstancia flexibilização da proteção ao consumidor, mas garante que tal proteção seja operada com razoabilidade. A efetiva proteção, por sua vez, depende da atuação diligente dos órgãos de proteção.

Aliás, é essa a diretriz instituída para a concretização da proteção dos direitos do consumidor na Lei Orgânica do Município:

Art. 165 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 16 - A municipalidade promoverá convênios com o Governo do Estado de São Paulo no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor conforme disposto no art. 165 desta Lei. (Disposições Transitórias)

Em síntese, tendo em vista a proteção ao consumidor já garantida pelo CDC, o Projeto de Lei nº 06/14 não diz respeito a matéria de interesse local, tampouco se enquadra na hipótese de competência suplementar.

Aplica-se, portanto, entendimento manifestado em diversos pronunciamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Por exemplo, no seguinte julgamento do Órgão Especial do TJSP:

que ocorre é que o preço quebrado acaba levando o consumidor a abrir mão do troco e isso faz toda a diferença no final."

CÓPIA

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 24

do proc. 2015-0.118.619-8

em

19 JUN 2015

(a)

SÔNIA ANGELINA ROSENTO
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 734.467,0
SNU-G

A competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, no que couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal. O assunto tratado na lei impugnada não se mostra de interesse local, tampouco se vislumbra omissão legislativa da União e do Estado de São Paulo que editaram diversas leis a respeito [...]
Evidente, deste modo, a inconstitucionalidade da lei questionada, pois o Município não tem competência para legislar sobre produção e consumo. E também porque a matéria já é disciplinada pela União e pelo Estado de São Paulo, não se tratando de interesse local ou suplementação necessária. (Rel: Cauduro Padin; São Paulo; Órgão Especial; Julgamento: 31/07/2013; Registro: 09/08/2013)

Pela inexistência de interesse local, a norma sob análise trata de hipótese similar à situação do julgamento acima transcrito, no qual o tribunal declarou a *inconstitucionalidade* da lei municipal questionada. Ainda, a matéria já é disciplinada pela União e pelo Estado de São Paulo, sem margem para suplementação.

Em julgamento da constitucionalidade de lei municipal que instituiu "a obrigatoriedade da devolução integral e em espécie do troco, para os estabelecimentos situados na Cidade do Rio de Janeiro, que forneçam produtos ou serviços diretamente ao consumidor", de teor bastante semelhante ao do projeto em comento, o Órgão Especial do TJRJ corroborou tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5.532 DO ANO DE 2012 DO MUNICÍPIO DO RIO DE



(a)

25 ~~26~~

SÔNIA AMARAL
Assoc. Com. de Defesa do Consumidor
RE: PS 0078
S.M.J.

do proc. 2015-0.118.619-8

em

19 JUN 2015

(a)

Folha de informação n.º 26

SÔNIA ANGELINA ROMÃO
Assist. Control. Financeiro
RF. 254.4078
SMLD

RJ 0052576-14.2013.8.19.0000, Data de publicação:
20/05/2014)

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a indispensabilidade do reconhecimento de interesse local para justificar a competência legislativa municipal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. **1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** [...].*

7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. (RE 586224, Rel: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, Acórdão eletrônico. Repercussão Geral. Mérito. DJe-085 Divulg. 07-05-2015 Public. 08-05-2015)



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha nº 52 do proc. ⁴³

nº 03-06 de 20 14

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 27

do proc. 2015-0.118.619-8

em

19 JUN 2015

(a)

SÔNIA ANGELINA ROYAL
Assess. Jurídica
RF 11.267 - SGP-12
SNJ.G

Considerando todo o exposto, a manifestação é pela
inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2014, em tramitação na Câmara
Municipal de São Paulo.

GABRIELA BIAZI JUSTINO DA SILVA

Assessora Jurídica

OAB/SP 352585

SNJ.G

À superior consideração.

De acordo.

São Paulo, 19 JUN 2015

VINÍCIUS GOMES DOS SANTOS

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP 221.793

SNJ.G

CÓPIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 28

do proc. 2015-0.118.619-8

em

19 JUN 2015

(a)

SONIA ANGELINA RODRIGUES
Assessoria Técnica e Jurídica
RF 70.1867-9
SGL 6

INTERESSADA:

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 06/2014, em tramitação. Vereador Calvo - PMDB. Manifestação solicitada pela Câmara Municipal à PMSP. Institui critérios para o fornecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Informação n.º 1720a/2015 -SNJ.G.

Assessoria Técnico-Legislativo da Secretaria do Governo Municipal

SGM/ATL

Senhora Procuradora Chefe,

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, que acolho, encaminho-lhe o presente com manifestação pela *inconstitucionalidade* do Projeto de Lei nº 06/2014, em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo.


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

SNJ.G.

S.G.M.-A.T.L.

22 JUN 2015

RECEBIDO

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

n.º 54458 Em 27/08/15

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 ⁴⁵ do
Processo nº 01-6/14
Vinícius Moreira de Nascimento
Nr. 11.261 - SGP/12

PAR

1406/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, visa instituir critérios para o fornecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços.

Pelo art. 1º da propositura, os fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo são obrigados a fornecer o troco, fracionado ou não, do exato cômputo da diferença apurada entre o valor dos produtos e serviços ofertados e do valor pago pelo consumidor, em espécie da moeda corrente do Brasil. O § 1º desse mesmo artigo proíbe a prática da devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale. Já o § 2º, também desse artigo, estabelece que, na hipótese de o fornecedor não ter dinheiro trocado, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

26/8/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ota
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Abou Anni

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1459/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 8 / 2015

Pág. 94 Col. 2

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 32 / 8 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

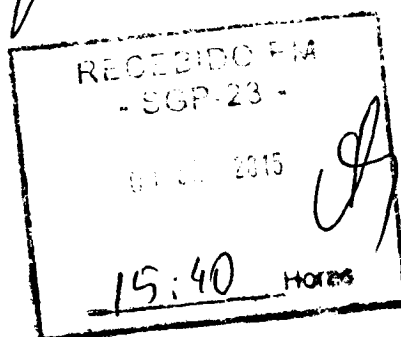
Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

28 / 8 / 15

Página(s) 94 Coluna(s) 1

Conferido por:

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 46 # e folha de
informação sob nº 7 09/09/15

Jose
José Cristiano Souza Santos
RF 10.963

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

08 SET 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 46 do Processo
nº 01-06 de 2014
José Cristiano Souza Santos
RF: 10.963

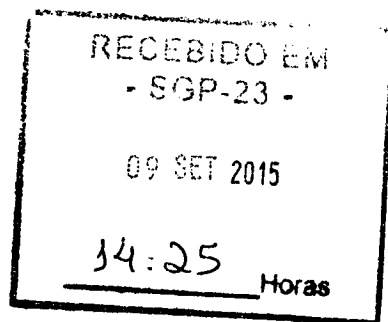
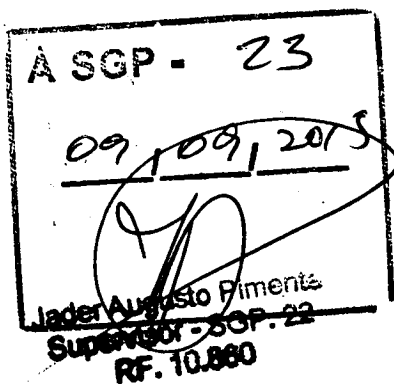
RECURSO

REC
54/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 06/14, que **INSTITUI CRITÉRIOS PARA O FORNECIMENTO DE TROCO PELOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Calvo, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSF - SEP.22 - 08/09/2015 - 15:09 - 001341 - 1/2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

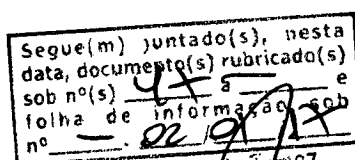
À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de RECURSO.

09/09/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11404



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0006** de **2014**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

778210

Proc. encerrado com

~~0144~~ 97

Arquivado em

9/7/17

O Func.º

Lucas Magalhães Alves Silva
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) em anexo(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob o nº _____
foram fornecidas informações sob
nº _____

SEM EFEITO